



O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PACIFICADOR SOCIAL EM ÁREAS REMOTAS: Da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça.

Barbara Marinho Nogueira¹

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2. DO ACESSO À JUSTIÇA; 2.1. Da Crise de Acesso à Justiça em Áreas Remotas; 3. DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E DO TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS; 4. DAS PRÁTICAS COMUNITÁRIAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; 4.1. A Justiça Itinerante; 4.2. A Justiça Comunitária; 4.3. Da implantação do Polo Indígena Maturuca de Conciliação; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: A discussão sobre o acesso à Justiça como sistema de resolução de conflitos passa pela análise de ondas que abrangem a solução de problemas que se apresentam como obstáculos para tanto. A justiça gratuita, a criação e implementação das Defensorias Públicas, os microsistemas processuais de defesa das partes vulneráveis dentre tantos outros mecanismos foram passos importantes na democratização do acesso à Justiça, no entanto, a pluralidade e as disparidades existentes no território nacional destacam outros problemas que podem se apresentar como situações ainda sem solução definitiva para proporcionar a resolução de conflitos, como é o caso das populações que residem em áreas extremamente distantes dos centros urbanos de cada município. Assim, defende-se que a ausência do Poder Público, por questões estruturais, pode ser contornada com a implementação de sistemas permanentes no interior das localidades, com a integração da população que ali reside e possui melhor conhecimento de suas formas de organização social, costumes e língua. Além disso, busca-se a conscientização sobre a importância dos métodos consensuais como solução para o empoderamento e a conscientização sobre a responsabilidade e a cooperação de uma comunidade na solução de seus próprios conflitos.

Palavras-chave: Áreas remotas; Solução; Conflitos; Acesso; Justiça.

ABSTRACT: The discussion on access to justice as conflict resolution system goes through the analysis of waves that cover the solution of problems that present themselves as obstacles to this end. Free justice, the creation and implementation of Public Defenders, the procedural microsystems for the defense of vulnerable parties, among many other mechanisms, were important steps in the democratization of access to justice, however, the plurality and disparities existing in the national territory highlight other problems that they can present themselves as situations that still do not have a definitive solution to provide the resolution of conflicts, as is the case of populations that reside in areas extremely distant from the urban centers of each municipality. Thus, it is argued that the absence of the Public Power, for structural reasons, can be circumvented with the

¹ Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Mestranda da 2ª Turma do Mestrado Profissional em Direito PPGPD/Enfam da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).



implementation of permanent systems within the localities, with the integration of the population that resides there and has better knowledge of their forms of social organization, customs and language. Furthermore, it seeks to raise awareness of the importance of consensual methods as a solution for empowerment and awareness of the responsibility and cooperation of a community in solving its own conflicts.

Keywords: Remote areas; Solution; conflicts; Access; Justice.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça no Brasil deve ser compreendido a partir das disparidades e complexidades que envolvem o território nacional. Em uma compreensão geral do sistema judiciário brasileiro, pode-se afirmar que o Poder Judiciário não está fisicamente presente em todo o território nacional, razão pela qual algumas medidas são pensadas, de maneira uniforme, para reduzir as distâncias geográficas e garantir o acesso à Justiça.

No entanto, além das dimensões continentais, as diferenças socioculturais, financeiras e linguísticas não necessariamente são abarcadas pelas soluções que visam garantir o aumento de acesso aos meios judiciais, tornando a solução de litígios extremamente complexa em áreas consideradas de acesso remoto do país, o que abre um leque de oportunidades para a adoção de meios consensuais ante a necessidade de compatibilização de questões específicas de determinado local com a problemática da pacificação social.

Não se olvida, ainda, que esses locais cujo acesso é considerado remoto pode ser ocupado por populações tradicionais, com língua, organização social e costumes próprios e que, com a necessidade de buscar a solução de um conflito, devem fazer deslocamentos financeiramente custosos e que demandam bastante tempo, sem a garantia de que, em se tratando de um processo judicial, serão posteriormente localizadas para receber intimações, participar de audiências ou mesmo se terão meios para realizar a consulta processual. Busca-se, então, responder à problemática sobre a implementação de métodos de solução consensual de conflitos, notadamente a mediação, como solução apta a proporcionar o acesso aos meios estatais para tanto em locais geograficamente distantes centros urbanos e comumente ocupados por populações tradicionais, com dificuldades de acesso ao Estado.

Como objetivo geral, pretende-se demonstrar a necessidade de implementação de mecanismos no interior das áreas de acesso remoto para solução de conflitos, de maneira permanente e com participação da população local. Como objetivos específicos, pretende-se analisar os aspectos relacionados aos benefícios da solução consensual nesse contexto, bem como a importância da capacitação de agentes locais para condução das mediações ou conciliações e seu reflexo no empoderamento da comunidade e no respeito aos seus meios próprios de organização.

A metodologia adotada é bibliográfica, com análise de obras e artigos científicos sobre o assunto, com abordagem qualitativa e com uso do método dedutivo.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA



A temática do acesso à Justiça vem sendo abordada por diversos autores dentro de cada contexto histórico. Busca-se a evolução do conceito para garantir a abrangência do maior número de jurisdicionados e a diminuição do maior número de barreiras, proporcionando, tanto quanto possível, a plenitude de acesso aos meios judiciais.

Para MAURO CAPELETTI e BRYANT GARTH² a expressão “acesso à Justiça” é “reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Com isso, tem-se que a premissa básica de acesso à Justiça se fundamenta nas finalidades do sistema, ou seja, no efetivo acesso aos órgãos jurisdicionais e na possibilidade de participar de um processo em condições adequadas para produção de resultados ou para o pleno exercício do direito de defesa. Nesse contexto, KAZUO WATANABE destaca que o acesso à Justiça deve se traduzir na viabilização de acesso a uma ordem jurídica justa, devendo ser pensada sob o ponto de vista do destinatário das normas jurídicas, e não da perspectiva puramente estatal. De acordo com o autor, o acesso à Justiça deve ser compreendido a partir de cada sociedade, considerando-se suas características políticas, sociais, econômicas e culturais, de forma a evitar que a organização da Justiça fique dissociada da realidade social.³

Observa-se, então, que o acesso à Justiça passa pela, ainda, pela necessidade de compreensão do contexto social e das peculiaridades locais e temporais para se adaptar às características de cada sociedade, em um exercício de adequação.

O acesso à justiça também foi classificado a partir de “ondas”, conforme sintetiza BACELLAR⁴, sendo a primeira onda “preocupada em dar advogado aos pobres” e garantir a implementação de serviços de assistência judiciária gratuita; a segunda onda seria voltada aos interesses difusos; a terceira onda relativa às múltiplas alternativas de acesso à justiça e, por fim, uma quarta onda referente aos operadores do direito e à concepção de justiça.

O autor defende, ainda, a existência de uma “quinta onda” para explicitar as formas de “saída da justiça”, com ênfase na resolução dos litígios, seja para os casos antigos que estão em andamento, seja para construção de meios adequados (métodos adversariais e/ou consensuais) e metas para os litígios vindouros.

Assim, tem-se que a complexidade da análise do acesso à Justiça demanda o exercício de uma visão ampla dos sistemas, garantindo-se a entrada a partir de mecanismos de facilitação, como é o caso da gratuidade da justiça, e a saída através de meios mais adequados de solução da demanda.

No âmbito jurídico interno, a Constituição Federal de 1988 garante a inafastabilidade da jurisdição no inciso XXXV do artigo 5.^o, inserida no título dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando que o Estado tem o objetivo de garantir o acesso à população de maneira incondicional.

² CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

³ WATANABE, Kazuo. *ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. PROCESSOS COLETIVOS E OUTROS ESTUDOS*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. P. 3-10.

⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. *MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

⁵ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O mesmo regramento foi adotado pelo Código de Processo Civil que dispõe, em seu art. 3.º que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Para CÂMARA, o referido dispositivo assegura “o universal acesso ao Judiciário”.⁶

Com isso, pelo que se depreende dos conceitos doutrinários, o acesso à Justiça visa atingir a todos de maneira indiscriminada, criando, inclusive, mecanismos para minimizar fatores que outrora foram considerados impeditivos de acesso. O arcabouço legislativo brasileiro traz diversos diplomas com a finalidade de assegurar que essas questões não representem um obstáculo para o jurisdicionado, como é o caso da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/96) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009); o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), a previsão da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil), a criação das Defensorias Públicas (Lei Complementar n. 80/1994), bem como o microssistema processual coletivo, trazendo um arcabouço legislativo que visa um olhar diferenciado à tutela coletiva, como é o caso da Lei n.º 4.717/1965 (Ação Popular), Lei n.º 7.347/1985 (Ação Civil Pública) e Lei n.º 12.016/2009 (Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

A criação das Defensorias Públicas e a possibilidade de dispensa de custas processuais iniciais são mecanismos que garantem a assistência judiciária gratuita, prevista no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁷ e a gratuidade da justiça, regulamentada pelos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, retirando, assim, o ônus financeiro daquele que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

No entanto, não se olvida que os métodos tradicionais de resolução de conflitos, baseados no acesso à Justiça através de uma lide que busca solução adjudicada que, por sua natureza, é adversarial, nem sempre se revelam como os mais adequados para romper obstáculos que representam situações não comumente encontradas.

Sabe-se que o Poder Judiciário não se encontra fisicamente presente em todos os locais do território nacional, notadamente quando se leva em consideração as áreas remotas ou de difícil acesso, que tornam o Judiciário distante geograficamente do jurisdicionado. Em um país de dimensões continentais, as realidades entre regiões são distintas e, dentro do aspecto de acesso à Justiça, essas peculiaridades devem ser observadas para garantir a disponibilização dos meios adequados de solução de controvérsias a todos, independentemente de sua localização.

Além disso, aspectos culturais e linguísticos quando não considerados como parte integrante da solução de conflitos por um terceiro podem tornar uma decisão judicial ou um acordo entre partes sem atingir a finalidade de pacificação social, levando ao descrédito dos métodos aplicados dentro de uma comunidade.

Defende-se, então, que ao acesso à Justiça ou a qualquer outro meio de solução de conflitos, consensual ou adversarial, devem ser agregados mecanismos de incorporação de elementos socioculturais locais para adequação de atendimento e resolução de demandas.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2016. p. 07.

⁷ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



2.1 Da Crise de Acesso à Justiça em Áreas Remotas

O conceito de área remota exige a observação das localidades em um comparativo com os grandes centros urbanos. Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os municípios considerados como remotos foram assim classificados a partir de dados referentes a sua ligação aos centros urbanos de maior porte, oportunidades de acesso a economias maiores, tempo de deslocamento e acesso a rodovias e/ou hidrovias. Assim, de acordo com o estudo denominado “Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil”, as áreas remotas foram assim consideradas:

Dessa forma, os municípios que estão a uma distância relativa acima da média nacional, simultaneamente, em relação a maiores hierarquias do REGIC mais próximas (metrópole, capital regional, centro sub-regional) foram classificados como remotos. Já os municípios cuja distância for igual ou inferior à média nacional em relação a pelo menos um dos centros REGIC considerados foram classificados como adjacentes.⁸

Os referidos dados do IBGE demonstram que a grande maioria dos municípios classificados como remotos, segundo um índice de isolamento, se encontram em estados da região norte e parte das regiões nordeste e centro-oeste. No entanto, as políticas públicas de acesso aos métodos de resolução de conflitos são normalmente implementadas de maneira uniforme em todo o território nacional, não necessariamente levando em consideração as dificuldades e peculiaridades de cada região.

Ademais, parte dos municípios e comarcas localizados em áreas remotas abrigam populações tradicionais, residindo ou não em áreas de floresta, inclusive em grupos isolados⁹, tais como povos indígenas, seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, pescadores artesanais, agricultores familiares, entre outros, contando, muitas vezes, com formas próprias de organização e língua.

Não se olvida, ainda, que, além dos obstáculos geográficos, há obstáculos financeiros, processuais e socioculturais. Ao dispor sobre a porta de entrada de acesso à justiça, SADEK¹⁰ destaca que:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

(...)

Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos (ver Sadek, 2001). Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: Uma primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/. Acesso em 03.10.2021.

⁹ “Mais de 180 povos indígenas vivem na Amazônia, além de aproximadamente uma centena de grupos isolados”. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Povos indígenas, Territórios e Biomas: Berços de Vida, Lutas e Esperança, 2017. Disponível em: www.cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf Acesso em 10.10.2021.

¹⁰ Sadek, M. T. A. (2014). Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, (101), 55-66.

indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade.

Partindo-se, então, da premissa de que o Poder Judiciário não está fisicamente presente em todas as cidades e, mais ainda, nas localidades que são de acesso remoto, bem como em atenção as dificuldades que podem se mostrar impeditivas da busca pelo acesso à Justiça ou a qualquer outro meio estatal de solução de conflitos, defende-se que as soluções consensuais, que não necessariamente atuem como parte integrante do processo judicial, como é o caso da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil¹¹, podem se mostrar viáveis para pacificação social.

De acordo com BACELLAR:

Várias pesquisas realizadas no curso do tempo apontaram uma insatisfação da população em relação aos serviços judiciários, ao afastamento do cidadão do Estado-juiz e à preocupante situação de anomia existente em algumas comunidades mais carentes no Brasil.¹²

Para o autor, comunidades em que as pessoas, por se sentirem excluídas do sistema, passam a observar regras próprias de comportamento, tendem a deixar de reconhecer a legitimidade dos órgãos estatais, passando a organizar suas relações para resolução de conflitos. Assim, a partir da criação de um quadro de anomia nos locais em que a presença do Estado se mostra insuficiente, surge a necessidade de criação de mecanismos próprios de organização que, tanto quanto possível, devem receber o direcionamento necessário pelo Poder Público.

Nesse ponto, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz, em sua parte inicial, a consideração de que “a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”¹³. Ainda nessa temática, no que tange aos povos indígenas, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seu artigo 13.2 que: “Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados”. Trata-se, inclusive, de normativa que foi incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 287/2019, que estabelece procedimentos relacionados a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

Busca-se, então, a garantia de criação e implementação de meios alternativos de solução de conflitos que proporcionam maior flexibilidade para incorporação de outros elementos na prática de acordos, empoderando as partes e conferindo-lhes responsabilidade pelo encontro da solução adequada.

¹¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹² Idem. p. 32 e 33.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 20.10.2021.



Tais mecanismos de solução consensual de conflitos, quando implementados em comunidades de acesso remoto, implicam na possibilidade de organização comunitária interna, pacificação e controle social, tornando a presença do Estado efetiva a partir da implementação de diretrizes básicas e a capacitação de agentes locais para participação, conforme será visto.

3. DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

O conflito permeia as relações humanas em todos os seus aspectos e em algum momento. Pode-se, então, definir o conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.¹⁴

Para a existência de um conflito, busca-se a solução a partir dos tratamentos adequados que, não necessariamente, envolvem a solução adjudicada, por meio da sentença judicial. Segundo WATANABE, a solução adjudicada de conflitos é o “mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário”¹⁵, o que gera a chamada “cultura da sentença” e, via de consequência, ocasiona o congestionamento das instâncias ordinárias e recursais do Judiciário. Em sentido similar, VEZZULLA destaca que:

Quando se trata de distinguir os meios oferecidos pelo estado para atender a litigiosidade de uma sociedade nos apercebemos em ocidente que o conceito de justiça é exercício do monopólio dos Tribunais.¹⁶

No entanto, conforme já mencionado, há lugares em que o Poder Judiciário não se faz efetivamente presente. Ora, as sedes dos órgãos públicos se localizam nos centros urbanos, ainda que em comarcas eminentemente rurais, e, mesmo com a implementação de mecanismos de redução das distâncias geográficas como os processos eletrônicos, o atendimento ao público via balcão virtual e as audiências por videoconferência, não há garantias de que nas localidades de acesso remoto a população possuirá acesso a essas tecnologias ou aos meios de acessá-la¹⁷.

Além disso, pode-se questionar alguns outros fatores no âmbito da solução de conflitos em áreas geograficamente e socio culturalmente distantes do Poder Judiciário. A presença do Estado com o uso de meios tradicionais, sem observância de diferenças linguísticas, peculiaridades no sistema organizacional interno das comunidades e

¹⁴ Cf. YARN, Douglas H. Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999. p. 113. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. P. 49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 22.12.2021.

¹⁵ WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 22.12.2021.

¹⁶ VEZZULLA, Juan Carlos. A MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE DA ABORDAGEM DOS CONFLITOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, O ACESSO À JUSTIÇA E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. Artigo Publicado in ABOIM, Luciana Machado Gonçalves da Silva (Org.) Mediação de Conflitos, São Paulo, Editora Atlas, 2013.

¹⁷ De acordo com Marta Arretche (2019) os “Padrões de acesso e uso da Alemanha e da Índia convivem no mundo digital brasileiro”. ARRETCHÉ, Marta. A GEOGRAFIA DIGITAL NO BRASIL: um panorama das desigualdades regionais. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/11454920191028-desigualdades-digitais-no-espaco-urbano.pdf>. Acesso em 20.11.2021.

ausência de consideração de lideranças locais será suficiente para garantir a pacificação social?

Diante, então, da necessidade de conferir autonomia para a população e implementação de mecanismos chancelados para a solução de conflitos, o uso da mediação se mostra bastante adequado a partir de suas características. Nesse ponto, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação), a mediação é “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

No que tange à mediação comunitária, parte-se do pressuposto de que se trata de mecanismo parcialmente diferenciado dos demais na medida em que são observados alguns critérios particulares, conforme segue:

a mediação comunitária tanto pode ser definida pelo local de atuação do projeto e pela procedência dos mediadores quanto pelos objetivos a serem alcançados ou pelos tipos de conflito a serem tratados. Foi registrada, por fim, uma última forma de descrição da mediação comunitária baseada em fatores inespecíficos, que não permitem distingui-la da mediação no seu sentido amplo.¹⁸

Dentre os elementos mencionados na mediação comunitária, observa-se que a figura do mediador, sendo aquele que é escolhido ou aceito pelas partes - o que diferencia sobremaneira a adoção de um sistema judicial, em que há um terceiro imparcial que irá impor uma solução ao caso - é um dos requisitos essenciais do procedimento que, nos locais e comunidades que por vezes contam com organizações diferenciadas, a mediação ser realizada por um “igual” pode levar ao sucesso.¹⁹

Outro fator de importante consideração para utilização da mediação comunitária é o que a literatura menciona como o “saber local”, que pode ser definido como “linguagens, valores, conhecimentos e crenças que conformariam a cultura das regiões”.²⁰ A compreensão da dinâmica de locais isolados pode ser essencial para a resolução de conflitos, conquanto não se olvida que o ambiente institucional tende a ser intimidador, reprodutor de desigualdades sociais e com formalidades e burocracias que podem ser de difícil compreensão.

Assim, em atenção a esses critérios, pode-se dizer que a mediação comunitária é definida como:

aquela desenvolvida dentro das comunidades com o objetivo de resolver os conflitos cotidianos, por intermédio do diálogo, que pode ser utilizada em vários segmentos da comunidade, v.g., nas escolas, nas instituições religiosas, na segurança pública, em condomínios, no ambiente de trabalho e dentre vários outros setores.²¹

¹⁸ MOURÃO, Barbara M. e NAIDIN, Silvia (orgs.). Mediação comunitária no Brasil: Diálogo entre conceitos e práticas. Rio de Janeiro: CESeC/Mediare, 2019. P. 82

¹⁹ “A importância de um mediador que seja também morador dos territórios abrangidos se deve, sobretudo, ao pressuposto de que o sucesso das mediações está condicionado ao fato de elas serem conduzidas por um “igual””. Idem. p. 83.

²⁰ Ibidem. p. 93.

²¹ NETTO, J. L. S.; LEAL, J. M. P.; GARCEL, A. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UM MECANISMO PARA A EMANCIPAÇÃO DO SER HUMANO. Relações Internacionais no Mundo Atual, [S.l.], v. 3, n. 28, p. 39 - 56, nov. 2020. ISSN 2316-2880.



Ademais, na ausência de organização estatais presentes nas áreas remotas, métodos próprios são desenvolvidos para a pacificação social, muitos já em exercício mesmo em bairros periféricos de grandes centros urbanos, o que, segundo SPENGLER, “fortalece e fomenta a participação dos membros da comunidade na vida social responsabilizando-os pelos outros e para consigo mesmos”.²²

Importante destacar que não se está a defender que todos os conflitos poderão ser resolvidos por intermédio da mediação comunitária, mesmo porque nem sempre se admite a autocomposição, como é o caso dos direitos indisponíveis. No entanto, para uma vasta gama de situações objeto de disputas, a mediação tende a se mostrar adequada para pacificação social. Nesse sentido, SANDER²³ destaca que, ao se fazer uma análise do caso concreto para escolher qual método seria mais apropriado para solução, a mediação costuma apresentar maiores vantagens como um processo inicial, de forma que, caso não seja capaz de garantir a resolução do caso, poderá trazer esclarecimentos suficientes para guiar as partes para adoção de outras práticas.

Contudo, mesmo diante das vantagens e facilidades da mediação comunitária, a cultura da litigiosidade ainda pode se apresentar como um obstáculo até mesmo para sua implementação. A formação acadêmica ainda é voltada para a solução adjudicada de conflitos e, dentre os grandes litigantes, ainda é comum presenciar situações em que há negativa de realização de qualquer tipo de acordo. Nesse sentido, para WATANABE:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de solução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses.²⁴

No entanto, como já ressaltado, a mediação como método consensual de resolução de conflitos traz inúmeras vantagens para a sociedade e ao Poder Judiciário e, no âmbito de localidades em que há diversos obstáculos de acesso institucional, a solução consensual dos conflitos, quando possível, pode ser capaz de transformar a realidade social, garantindo voz a suas organizações sociais, culturais, linguísticas e estimulando a cooperação entre os envolvidos. Alguns projetos implementados em diversas áreas do território nacional, ainda que não necessariamente vinculados ao critério territorial, demonstram as possibilidades e o sucesso da prática, conforme será visto a seguir.

4. DAS PRÁTICAS COMUNITÁRIAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Muitos problemas que ocorrem no interior de comunidades de acesso remoto não necessariamente chegam ao conhecimento dos órgãos estatais por diversos fatores, já extensamente mencionados, tornando necessário um olhar direcionado para mecanismos de aproximação da população dos métodos de resolução formal de conflitos. Algumas

²² SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária como meio de tratamento de conflitos. *Pensar*, Fortaleza, v. 14, n. 2 p. 271- 285, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1705/1554>. Acesso em 20.12.2021.

²³ Sander, Frank E. A. and Rozdeicer, Lukasz, **Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach**. *Harvard Negotiation Law Review*, Vol. 11, 2006, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=904805>. Acesso em 29.12.2021.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 06.

práticas, no entanto, já implementadas no ordenamento brasileiro, demonstram a resolução de conflitos com a adaptação de procedimentos em atendimento à realidade local.

4.1 A Justiça Itinerante

A justiça itinerante, introduzida na Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional n.º 45, é prevista no âmbito das Justiças Estaduais (art. 125, § 7.º), Federais (art. 107, § 2.º) e Trabalhistas (art. 115, § 1.º) para realização de audiências e outros atos jurisdicionais. Ao longo do tempo, a justiça itinerante assumiu importante papel de deslocamento dos serviços judiciais para áreas de proximidade da comunidade, seja por meio de ônibus ou barcos.

O relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a justiça itinerante no Brasil aponta que “todos os estados do país contam, ou já contaram, com pelo menos uma modalidade de itinerância”, podendo ser classificadas como “itinerância típica”, que seriam os projetos “institucionalizados que servem para levar atividades jurisdicionais para regiões que não dispõem de atendimento jurisdicional”, a itinerância relacionada apenas a questões relativas a acidentes de trânsito e, por fim, a itinerância de “descentralização ou fixos e de atendimento pontual”, referindo-se a um modelo com “polos fixos de conciliação altamente capilarizados e com equipes fixas, bem como tem o objetivo de levar atividades jurisdicionais às regiões afastadas de maneira permanente”.²⁵

Para nortear o diálogo, defende-se a existência de polos fixos de itinerância para assegurar a continuidade da prestação do serviço judicial, ressaltando-se a necessidade de regularidade das políticas que garantam a perenidade da Justiça Itinerante. A título de exemplo, a Justiça Itinerante no Arquipélago do Bailique, localizado no Amapá, região com acesso exclusivo pelo Rio Amazonas, é mencionada como importante política de redução dos obstáculos da população para o acesso à Justiça, impactando fortemente a realidade local, conforme relata FERRAZ:

Frise-se que a comunidade sentiu fortemente o impacto da suspensão do programa de itinerância em 2011. Dona Maria do Carmo aguardou por meses a vinda do barco Tribuna. Como a Justiça não veio, juntou suas economias e foi a Macapá pedir sua aposentadoria – foram R\$ 70,00 gastos nos dois trechos do barco de linha e R\$ 50,00 com alimentação. Tudo em vão. O INSS exigiu que retornasse com duas testemunhas para conceder- -lhe o benefício – o que representaria um custo de, no mínimo, R\$ 360,00. Dona Maria do Carmo acabou renunciando ao seu direito pela impossibilidade de arcar com as despesas de deslocamento.²⁶

²⁵ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA. Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos: a Justiça Itinerante no Brasil, Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://rep.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em 22.12.2021, p. 13.

²⁶ FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça?. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2º sem. 2017. P. 39. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf. Acesso em 22.12.2021.



No entanto, entende-se que a adoção da Justiça Itinerante exige constância, ou os obstáculos permanecerão presentes. Nesse ponto, caso adotada a solução adjudicada, em não havendo a finalização do processo judicial durante o período em que os órgãos públicos estarão instalados na localidade, dificilmente a população terá meios de dar continuidade ao feito.²⁷

4.2 A Justiça Comunitária

Os projetos que envolvem a mediação comunitária no Brasil são iniciativas do Poder Judiciário. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) foi implementado o projeto Justiça Comunitária, que conta com a participação de agentes comunitários credenciados. De acordo com a cartilha de mediação comunitária do TJDFT²⁸, trata-se de prática implementada a partir do conhecimento da comunidade, da criação de novas conexões, inclusive externas, da transformação das relações “individuais, sociais e institucionais, por meio do desenvolvimento de novas habilidades e técnicas de comunicação (pela mediação de conflitos)”, bem como pela promoção de coesão social.

Observa-se que, em alguns casos, os resultados da mediação comunitária mostram a resolução de situações que já haviam sido submetidas ao crivo judicial, sem sucesso, ou de hipóteses em que a análise do conflito entre os envolvidos e do desgaste de sua relação pessoal foi essencial para realização de um acordo que, por algumas vezes, a pedido das próprias partes, sequer teve necessidade de formalização para seu cumprimento.²⁹

4.3 Da implantação dos Pólo Indígena Maturuca de Conciliação

O relatório da Justiça em Números de 2021 do Conselho Nacional de Justiça informa a existência de 1.382 CEJUSCs instalados na Justiça Estadual, ainda sem uma distribuição uniforme no território nacional, com grande concentração nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Bahia e pequena expressão nos demais.

Entretanto, apesar de contar com apenas oito Centros Judiciários instalados no Tribunal de Justiça de Roraima, destaca-se a implementação do primeiro CEJUSC instalado na Comarca de Pacaraima/RR, responsável pela mediação e conciliação em 32 comunidades indígenas localizadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Trata-se de atuação reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça dentre as boas práticas em mediação judicial e conciliação, ressaltando que os mediadores eram professores, agentes de saúde e lideranças indígenas que, após a devida capacitação, apresentaram um percentual em torno de 85% de solução dos conflitos, trazendo, ainda,

²⁷ A título de exemplo, no âmbito das comarcas do interior do Amazonas, algumas localidades são consideradas de difícil acesso e, em virtude disso, os Oficiais de Justiça não possuem mecanismos de realizar as notificações pessoais, fazendo com que processos fiquem paralisados pela impossibilidade de intimação das partes.

²⁸ GUIA DE FORMAÇÃO EM MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA. Justiça Comunitária TJDFT. Programa Justiça Comunitária Conteúdo e Redação: Juíza Gláucia Falsarella Foley. Disponível em : https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/copy4_of_2017JCOMUNITARIAGuiaMediacaoComunitariaWEB2expedientefolhaafolha.pdf/view. Acesso em 03.01.2022.

²⁹ Os casos mencionados ganharam os nomes de o “caso da vaca”, o “caso dos irmãos”, o “caso da fumaça”, entre outros. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/arquivos/uma-experiencia.pdf>. Acesso em 04.01.2022.

como benefícios, a aproximação das comunidades indígenas e do estado-juiz e a “manutenção das relações entre os integrantes das comunidades indígenas”.³⁰

A importância da participação da comunidade na resolução dos conflitos possui maior enfoque em virtude das discussões sobre possíveis violações de direitos dos povos indígenas e na ausência de atenção às formas de organização interna dessas comunidades. Alguns outros aspectos como as discussões sobre o conflito de competência entre a justiça federal e estadual, da mesma forma, pode dificultar, ainda, a resolução de problemas corriqueiros como “a questão do gado que invade uma comunidade vizinha e come sua plantação – caso que ocorre com frequência dentro das terras indígenas de Roraima”.³¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amplo e irrestrito acesso à Justiça ainda encontra muitos desafios. A pluralidade de realidades e as dimensões continentais do país acrescentam alguns elementos diferenciadores das condições de cada grupo populacional.

Por muito tempo, discutiu-se as formas de ampliar o acesso institucional por via da aproximação do jurisdicionado com o Poder Judiciário, inclusive com a adoção de meios tecnológicos para redução das distâncias geográficas e a implementação de meios para facilitar o trabalho remoto, o que foi amplamente incentivado durante o período de pandemia do coronavírus.

Entretanto, sem desconsiderar as inovações que são de extrema importância para o aperfeiçoamento das ferramentas Poder Judiciário, há necessidade de um profundo olhar sobre as desigualdades sociais que podem dificultar o acesso a meios institucionalizados de resolução de conflitos. Assim, uma vez que estruturalmente não há como tornar o Poder Judiciário acessível em todas as localidades, os métodos de solução consensual de conflitos surgem como alternativas essenciais para a pacificação social.

A mediação se mostra, assim, como método de solução de conflitos que apresenta vantagens ímpares, como a possibilidade de envolvimento da comunidade local, na participação da mediação com menor número de burocracias dentro do “saber local”, com a compreensão da dinâmica local e, ainda, com a participação de mediadores que tenham conhecimento da língua falada pelas partes, como no caso de povos indígenas.

No entanto, não se olvida que ainda há forte cultura de litigiosidade, de forma que a própria aceitação dos métodos consensuais ainda se mostra de difícil compreensão e acesso, devendo ser estimulada não apenas como forma de tentar “desafogar” o Poder

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional da Conciliação: BANCO DE BOAS PRÁTICAS EM MEDIAÇÃO JUDICIAL E CONCILIAÇÃO PRÊMIO CONCILIAR É LEGAL 2016 – VENCEDORES + MENÇÕES HONROSAS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Pre%CC%82mio- Conciliar- e%CC%81- Legal- 2016- %E2%80%93- vencedor es-menc%CC%A7o%CC%83es-honrosas.pdf>. Acesso em 22.12.2021.

³¹ MODERNELL, Bárbara D. Lago; ROSA, Vanessa de Castro; SILVEIRA, Edson Damas. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL: O PRIMEIRO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DO BRASIL. V ENADIR, GT nº 1, Justiça Restaurativa, Mediação e Administração de Conflitos Socioambientais: Interfaces entre Antropologia e Direito. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSUZPIjtzOjI6IjcyIjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFiMTk2NzdjOWI5MmY5MjRkMmYzNjMxNDc2MTZiYTdlIjt9>. Acesso em 03.01.2022.



Judiciário das inúmeras demandas que lhe são submetidas, mas, ainda, como forma de garantir a busca de uma real satisfação na solução de conflitos e da diminuição de barreiras institucionais que podem gerar abismos de desigualdade social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRETCHE, Marta. **A GEOGRAFIA DIGITAL NO BRASIL: um panorama das desigualdades regionais**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/11454920191028-desigualdades-digitais-no-espaco-urbano.pdf>. Acesso em 20.11.2021

BACELLAR, Roberto Portugal. **MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22.12.2021.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 22.12.2021..

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2016. p. 07.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

Cf. YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999. p. 113. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. P. 49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 22.12.2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Povos indígenas, Territórios e Biomas: Berços de Vida, Lutas e Esperança**, 2017. Disponível em: www.cimi.org.br/pub/publicacoes/Semana-dos-povos-indigenas-2017.pdf Acesso em 10.10.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional da Conciliação: **BANCO DE BOAS PRÁTICAS EM MEDIAÇÃO JUDICIAL E CONCILIAÇÃO PRÊMIO CONCILIAR É LEGAL 2016 – VENCEDORES + MENÇÕES HONROSAS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Pre%CC%82mio-Conciliar-e%CC%81-Legal-2016-%E2%80%93-vencedores-menc%CC%A7o%CC%83es-honrosas.pdf>. Acesso em 22.12.2021.

FERRAZ, Leslie S. **Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça?**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2º sem. 2017. P. 39.



Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf. Acesso em 22.12.2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 06.

GUIA DE FORMAÇÃO EM MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA. **Justiça Comunitária TJDF**. Programa Justiça Comunitária Conteúdo e Redação: Juíza Gláucia Falsarella Foley. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/copy4_of_2017JCOMUNITARIAGuiaMediacaoComunitariaWEB2expedientefolhaaafolha.pdf/view. Acesso em 03.01.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: Uma primeira aproximação**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/. Acesso em 03.10.2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA. **Democratização do acesso à Justiça e efetivação de direitos: a Justiça Itinerante no Brasil**, Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em 22.12.2021. p. 13.

MODERNELL, Bárbara D. Lago; ROSA, Vanessa de Castro; SILVEIRA, Edson Damas. **FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL: O PRIMEIRO POLO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA DO BRASIL**. V ENADIR, GT n° 1, Justiça Restaurativa, Mediação e Administração de Conflitos Socioambientais: Interfaces entre Antropologia e Direito. Disponível em: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzZPIjtzOjI6IjcyIjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImFiMTk2NzdjOWI5MmY5MjRkMmYzNjMxNDc2MTZiYTdlIjt9>. Acesso em 03.01.2022.

MOURÃO, Barbara M. e NAIDIN, Silvia (orgs.). **Mediação comunitária no Brasil: Diálogo entre conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: CESeC/Mediare, 2019. P. 82

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.

SADEK, M. T. A. (2014). **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, (101), 55-66.

SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz, **Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered**



Approach. Harvard Negotiation Law Review, Vol. 11, p. 1, 2006, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=904805>. Acesso em 29.12.2021.

SILVA, Érica de Kássia Costa da; e FERREIRA, Vanessa Rocha. **O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA REGIÃO AMAZÔNICA: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA COLHEITA DO AÇAÍ A PARTIR DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE.** 2020, Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação comunitária como meio de tratamento de conflitos.** Pensar, Fortaleza, v. 14, n. 2 p. 271- 285, jul./dez. 2009 . Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1705/1554>. Acesso em 20.12.2021.

VEZZULA, Juan Carlos. **A MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE DA ABORDAGEM DOS CONFLITOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, O ACESSO À JUSTIÇA E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA.** Artigo Publicado in ABOIM, Luciana Machado Gonçalves da Silva (Org.) Mediação de Conflitos, São Paulo, Editora Atlas, 2013.

WATANABE, Kazuo. **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. PROCESSOS COLETIVOS E OUTROS ESTUDOS.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019. P. 3-10.

_____. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 22.12.2021.